



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.553 - SP (2014/0161450-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUI CASCALDI
ADVOGADO : LUÍS DE CARVALHO CASCALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRAS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.
TÉRMINO DA OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a data do término da construção de imóvel para efeito de contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre obras de construção civil.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.553 - SP (2014/0161450-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUI CASCALDI
ADVOGADO : LUÍS DE CARVALHO CASCALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RUI CASCALDI contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 337/338, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL FORMALIZADA EM SEU TÉRMINO, POR PÚBLICO DOCUMENTO - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - ÔNUS CONTRIBUINTE, DE PROVAR A DECADÊNCIA, INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Cristalino o público texto permissivo de uso ao imóvel em questão, o cabal habite-se/licença de uso sobre a coisa, aliás pormenorizando a Municipalidade reformas que tenham ocorrido, afirmando total conclusão e habitabilidade para aquele setembro de 2003..

2. Não logram os elementos coligidos pelo particular desfazer tão objetiva informação, seja pela unilateralidade da Declaração de Renda, âncora para a r. sentença, seja também pela unilateralidade do r. parecer constante dos autos, que ademais infere "parcialmente concluída" em outro ano, tanto quanto nos termos das guias ilustrativamente coligidas em recolhimento, nem a tanto a o embasarem os comprovantes de luz, afinal incontroverso o imóvel já existia, o que tendo se dado sim foi sua ampliação, sobre a qual não quer pagar contribuição o apelado, em nome de uma assim equivocada compreensão consumativa caduciária.

3. Ação declaratória a em foco ajuizada no ano de 2006, publicizada com robustez a conclusão de dita construção civil reformadora em 2003, límpido que inconsumada a decadência lançadora quinquenal entre referidos marcos, exatamente porque, reitere-se, nada de público/oficial conduziu ao feito a parte contribuinte, logo repousando superior a força atestatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipalista em foco.

4. Firme-se a impossibilidade, diante do objeto da própria via eleita (unicamente a declaração caduciária), de se afirmar sobre o alcance ou não em mérito do trabalho fazendário lançador, em termos- de segmentos da obra que cobrados, pois enfática a delimitação pelo temporal debate (consumada ou não a caducidade lançadora, não sobre se a alcançar a este o àquele montante de contribuições).

5. Formalmente concluída a obra em 17/09/2003, formalizado o crédito tributário em 2005, não se há de falar em decadência, logo sendo de rigor a improcedência ao pedido.

6. Provimento à apelação e ao reexame necessário, a fim de se julgar improcedente o pedido, sujeitando-se o pólo contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios,- fixados em 10% sobre o valor da causa, em prol do Poder Público, desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC".

A decisão agravada conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 434, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Aduz o agravante que (fl. 446, e-STJ):

"(...) para o correto julgamento do presente recurso não será necessário analisar fatos ou provas, mas tão somente a base empírica da sentença e dos acórdãos recorridos, à luz da legislação pertinente (art. 173, I, CTN).

12. Não há dúvidas que o presente recurso especial debate a decadência do direito do INSS constituir crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias sobre construção civil de imóvel de propriedade do Agravante, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

13. E para que este Eg. Tribunal possa apurar se há ou não direito de constituir o crédito tributário em questão não se faz necessária a análise de fatos ou provas. Basta a este Col. Tribunal Superior determinar se é a efetiva conclusão da obra (1996) ou a expedição do “habite-se” (2003) que deflagra o prazo decadencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cobrança do crédito tributário da Fazenda Nacional".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.553 - SP (2014/0161450-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a data do término da construção de imóvel para efeito de contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre obras de construção civil.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Discute-se nos autos a data do término da construção de imóvel para efeito de contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre obras de construção civil.

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, assim se manifestou (fls. 335/336, e-STJ):

"Cristalino o público texto permissivo de uso ao imóvel em questão, lavrado a fls. 186/187, o cabal habite-se/licença de uso sobre a coisa, aliás pormenorizando a Municipalidade reformas que tenham ocorrido, fls. 188/189, afirmando. total conclusão e habitabilidade para aquele setembro de 2003.

De seu giro, não logram os elementos coligidos pelo particular desfazer tão objetiva informação, seja pela unilateralidade da Declaração de Renda de fls. 174, âncora para a r. sentença, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também pela unilateralidade do r. parecer de fis. 102/105, que ademais infere "parcialmente concluída" em outro ano, fis. 105, tanto quanto nos termos das guias ilustrativamente coligidas em recolhimento, consoante fis. 48, nem a tanto a o embasarem os comprovantes de luz de fis. 66, afinal incontroverso o imóvel já existia, o que tendo se dado sim foi sua ampliação, sobre a qual não quer pagar contribuição o apelado, em nome de uma assim equivocada compreensão consumativa caduciária.

Deveras, ação declaratória a em foco ajuizada no ano de 2006, como visto publicizada com robustez a conclusão de dita construção civil reformadora em 2003, límpido que inconsumada a decadência lançadora quinquenal entre referidos marcos, exatamente porque, reitere-se, nada de público/oficial conduziu ao feito a parte contribuinte, logo repousando superior a força atestatória municipalista em foco.

Neste passo, firme-se a impossibilidade, diante do objeto da própria via eleita (unicamente a declaração caduciária, nos termos de fls. 05), de se afirmar sobre o alcance ou não em mérito do trabalho fazendário lançador, em termos de segmentos da obra que cobrados, pois enfática a delimitação pelo

temporal debate (consumada ou não a caducidade lançadora, não sobre se a alcançar a este o àquele montante de contribuições).

Assim, formalmente concluída a obra em 17/09/2003, fls. 186/187, formalizado, o crédito tributário em 2005, fis. 818, não se há de falar em decadência, logo sendo de rigor a improcedência ao pedido".

Como se vê, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

Logo, mantenho a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Quanto à alegada violação do art. 171, inciso I, do CTN, não conheço o recurso especial. Isso porque da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que ele delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.464.349/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 19/2/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação da agravante sobre afronta ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que a instância de origem consignou, com base no contexto fático-probatório, que "a contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil tem por fato gerador a conclusão da obra, sendo o prazo decadencial regido pelo artigo 173, I, do CTN. O documento juntado à fl. 422 do processo administrativo fiscal (ANEXOS PET10) traz a data da conclusão das obras, consoante considerado pela autoridade administrativa. Das obras ali relacionadas e para as quais houve aferição indireta, somente o 'Residencial Porto do Sol' foi concluído em 20.04.98. O 'Residencial Porto dos Corais' foi concluído em 06.11.2003, o 'Residencial Porto Príncipe' em 01.11.2000, o 'Residencial Plaza Monet' em 05.12.2003 e o 'Residencial Las Palmas' em 28.11.2003. Tendo o lançamento sido efetuado em 10.08.2005, somente foram atingidas pela decadência as contribuições relativas à obra 'Residencial Porto do Sol' (fl. 833, e-STJ).

3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg. no AREsp. 12.116/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.12.2011.

4. Agravo Regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 356.910/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 26/9/2013.)

Ressalta-se que, no caso dos autos, não se discute se o termo inicial conta-se do habite-se ou do término da obra. O Tribunal *a quo* expressamente consignou que há elementos nos autos que comprovam que a obra não estava concluída no final de 1996 como alega o ora agravante e que o único documento aceitável que consta a afirmação de total conclusão e habitualidade do imóvel é a licença de uso/habite-se. Como se vê, em nenhum momento o TRF da 3ª Região afirmou que em toda e qualquer situação o prazo decadencial conta-se do habite-se, mas, no caso dos autos, a referida licença é o único documento hábil a comprovar o término da obra. Logo, não se trata de matéria unicamente de direito.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0161450-8

**AgRg no
REsp 1.468.553 / SP**

Números Origem: 200661000043919 43910220064036100

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI CASCALDI
ADVOGADO : LUÍS DE CARVALHO CASCALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Construção Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUI CASCALDI
ADVOGADO : LUÍS DE CARVALHO CASCALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.